



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.900067/2014-14
RESOLUÇÃO	1202-000.366 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação nº 29822.04021.190210.1.3.02-9998 (fls. 368 a 378), recepcionada em 19/02/2010. O crédito é do tipo Saldo Negativo de IRPJ. O período de apuração compreende 01/01/2008 a 31/12/2008.

DO RELATÓRIO FISCAL

2. O RF apresenta em sua ementa que:

O interessado pleiteou a compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ por meio de DCOMP. O Sistema de Controle de Créditos SCC confirmou parcialmente as retenções na fonte e demais estimativas compensadas, razão pela qual o interessado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios, findo o prazo concedido na intimação não logrou apresentá-los. Quanto ao valor do IR pago no exterior, constatou-se que, embora regularmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios, também, não apresentá-los dentro do prazo concedido.

3. Como resultado a Autoridade Fiscal conclui que o IR pago no exterior não foi confirmado e a retenção na fonte não foi comprovada.

4. O Relatório Fiscal esboça o seguinte quadro:

ORIGEM DO CRÉDITO	PARCELAS A CONFIRMAR	VALOR CONFIRMADO
Saldo Negativo de IRPJ	IR no Exterior – R\$ 5.189.981,07 Ret. na Fonte – R\$ 281.815,01	IR no Exterior – NIHIL Ret. na Fonte – NIHIL

5. O Relatório Fiscal finaliza com as seguintes conclusões:

Entretanto, feita a análise dos documentos trazidos pelo interessado, verificou-se que não foi atendido o requisito exigido no inciso II, §2º, do art. 16 da Lei nº 9.430/1996, qual seja, a apresentação do documento de arrecadação do imposto pago no exterior.

Nota-se que, pela falta do comprovante de imposto de renda pago no exterior, não é possível confirmar os valores para fins de composição do crédito de saldo negativo utilizado na compensação do PER/DCOMP, objeto da presente análise.

No tocante aos valores supostamente retidos pela fonte pagadora CNPJ nº 47.458.153/000140 código de receita 5706 – Juros sobre Capital Próprio, no montante de R\$ 281.815,01, não confirmado pelo SCC, verificamos que a própria fonte pagadora Yamaha Administradora de Consórcio Ltda CNPJ nº 47.458.153/000140, não informou os valores retidos na DIRF, os quais foram utilizados na compensação, razão pela qual estes valores não foram aceitos para a compensação pleiteada.

Além do mais, o interessado não apresentou comprovantes da retenção que dê suporte ao crédito de juros sobre capital próprio utilizado nesta DCOMP.

Diante de todo exposto, por não ter sido confirmado os créditos de IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR, bem como a retenção do imposto na fonte (Juros sobre Capital Próprio – Código 5706), PROponho que seja feita a inserção do resultado desta análise no SCC, para que o presente PER/DCOMP retorne para o fluxo eletrônico.

DO DESPACHO DECISÓRIO

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (DRF Guarulhos) proferiu o Despacho Decisório (fls. 386), número de rastreamento: 076089555, datado de 07/02/2014, pelo qual não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29822.04021.190210.1.3.02-9998, conforme registros, de identificador do PER/DCOMP; e, de fundamentação, decisão e

enquadramento legal, a seguir reproduzidos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29822.04021.190210.1.3.02-9998	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10875-900.067/2014-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL													
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:													
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP													
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.						
PER/DCOMP	5.189.981,07	2.188.309,22	3.446.069,48	396.812,57	0,00	0,00	11.221.172,34						
CONFIRMADAS	0,00	1.906.494,21	3.446.069,48	396.812,57	0,00	0,00	5.749.376,26						
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.722.167,30 Valor na DIPJ: R\$ 4.722.167,30 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.221.172,33 IRPJ devido: R\$ 6.499.005,03 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5.128.088,10</td> <td>1.025.616,83</td> <td>1.933.216,61</td> </tr> </tbody> </table> Para identificação das declarações de compensação não homologadas, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PRINCIPAL	MULTA	JUROS	5.128.088,10	1.025.616,83	1.933.216,61
PRINCIPAL	MULTA	JUROS											
5.128.088,10	1.025.616,83	1.933.216,61											

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Em sua Manifestação de Inconformidade a defendente apresentou os fatos e argumentos para dar suporte ao seu pleito, que em síntese pedia:

- Pela juntada posterior de documentos que pudessem se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4º, da alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal;
- A análise dos fatos e provas trazidos e, por conseguinte a homologação da compensação efetivada, pois os documentos apresentados pela Requerente relativo ao imposto de renda declarado à Administração Federal de Ingressos Argentina - AFIP (Receita Federal) da Argentina apurado pela Yamaha Motor da Argentina S/A, bem como da Yamaha Motor Del Peru S.A., devidamente consularizada e traduzida por tradutor juramentado, atendem perfeitamente o disposto no § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/95, bem como o valor de R\$ 281.815,01, referente ao IRPJ retido em fonte está devidamente comprovado nos documentos contábeis apresentados, conforme acima noticiado;
- Que fosse julgada totalmente procedente a sua manifestação de inconformidade, com o RECONHECIMENTO DO CRÉDITO e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES efetuadas, através da PER/DCOMP 29822.04021.190210.1.3.02-9998, processo nº 10875-900.067/2014-14.
- Também requereu que, com a apresentação de sua manifestação de inconformidade, a suspensão das cobranças dos tributos lançados nos PER/DCOMP'S vinculados nº 16377.15730.250210.1.3.02-3976; 33401.40620.240310.1.3.02-7808; 15785.89715.310310.1.3.02-8904; 15354.97629.270412.1.7.02 6617; 03999.01866.280510.1.3.02-6077; 14476.22050.220610.1.3.02-3401.

8. Não obstante a Manifestação de Inconformidade, acordaram os membros da 8ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto condutor, considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações efetuadas.

9. O Acórdão nº 12-96.135, de 08/02/2018, restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade apresentada depois da edição da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das súmulas vinculantes publicadas pelo CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os rendimentos computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos rendimentos, de acordo com os termos e limites impostos pela legislação e consolidados na IN SRF nº 213, de 2002.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

IMPOSTO PAGO COMPROVANTES. NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

10. Irresignado o Contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

11. A Recorrente, inicialmente, se manifesta contra o acórdão de piso, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tratando do pedido da juntada posterior de prova documental, alegando motivo de força maior. Isso com base no artigo 16, § 4º, alínea a, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

12. Nessa passagem a Recorrente faz uma breve revisão dos dispositivos legais que regulam a declaração e o documento de pagamento do imposto que recai sobre a renda auferida no exterior. Assim, citou: artigo 25 e o § 2º, do artigo 26, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Também se valeu do artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Além dos dispositivos supracitados, a Recorrente argumentou que:

Trata-se de imposto de renda arrecadado na Argentina e no Peru, respectivamente. Para a comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior, é necessário apresentar o documento de arrecadação ao órgão arrecadador do País para que faça o seu reconhecimento e, em seguida, ao consulado da embaixada brasileira no país para que também o reconheça, e após tais procedimentos, providenciar para que o documento seja vertido para a língua portuguesa por meio de tradutor juramentado. Tal procedimento deverá ser feito na Argentina e no Peru.

Alternativamente, o contribuinte deverá proceder à tradução juramentada da legislação do País de origem do recolhimento do imposto de renda que preveja o recolhimento do imposto de renda, por meio de documento de arrecadação apresentado, bem como providenciar que os documentos comprobatórios de arrecadação do imposto de renda sejam vertidos para a língua portuguesa por meio de tradutor juramentado.

Como se vê, esses procedimentos são demorados, burocráticos, dispendiosos, dependendo da disponibilidade dos Fiscos Argentino e Peruano, além do tempo necessário para que o tradutor juramentado possa vertê-los para a língua portuguesa, do tempo gasto pelo transportador para encaminhar tais documentos para o Brasil, sendo impossível a sua apresentação na forma exigida pela legislação brasileira, no prazo exíguo de trinta dias, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

14. Aqui devemos destacar que a **tradução juramentada**, diferentemente da interpretação dada pela Recorrente, não precisa ser feita no exterior. A lei não exige isso. Pode ser feita no Brasil. E de fato, analisando a documentação da tradução juramentada apresentada pela Recorrente, observamos que a empresa utilizou uma tradutora situada em São Paulo, capital.

15. À continuação, a Recorrente apresenta fundamentações doutrinárias que se inclinam a seu favor, no que tange a buscar proteção no princípio da verdade material, com vistas de justificar e garantir a aceitação e análise da documentação ora apresentada, mas, que o contribuinte não conseguiu apresentar quando de sua Manifestação de Inconformidade.

16. Contudo, destaque-se, a defendente, desde os pedidos contantes na Manifestação de Inconformidade – Item III PEDIDO – no subitem (ii) registrou que:

(ii) Protesta, ainda, pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4º, da alínea “a” do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

17. A Autoridade Julgadora de piso, bem fundamentou a sua posição, entendendo haver precluído o direito da interessada de apresentar novas provas, quando ocorreu a entrega de sua manifestação de inconformidade. Assim, justificou que:

Conforme previsto no Decreto nº 70.235/1972, especialmente em seu artigo 16, a seguir reproduzido, como regra geral, admitidas somente as exceções legalmente previstas, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda na data da apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifos nossos)

(...)

18. Sabemos que à luz do Código Tributário Nacional, e da legislação de regência do Imposto sobre a Renda, sobre as obrigações acessórias, o contribuinte deve manter em boa ordem e guarda: todos os documentos comprobatórios dos fatos geradores dos tributos, a escrituração contábil-fiscal, as declarações de entrega obrigatória, etc.

19. Observemos que os fatos geradores alcançados no presente processo, dizem respeito ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008. O Relatório Fiscal que fundamentou o Despacho Decisório é datado de 19/11/2013, Despacho Decisório de 07/02/2014 e a Manifestação de Inconformidade de 20/03/2014.

20. Considerando as datas acima, observamos que, após o termo final do período fiscalizado, 31/12/2008, e a data do Relatório Fiscal que ensejou o Despacho decisório, 19/11/2013, a Recorrente teve um prazo de quase 5 anos, para devidamente cumprir com as obrigações acessórias, os deveres instrumentais, com vistas poder comprovar os créditos gerados no exterior e poder lançar mão destes para compensar valores de IR no território brasileiro.

21. Portanto, quando de sua defesa na primeira instância, na forma de Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte deveria cumprir com o exigido na legislação, no tocante à boa ordem e guarda da documentação comprobatória dos fatos geradores do tributo fiscalizado.

22. Assim, quando a defendente alegou que para providenciar a documentação comprobatória dos valores de créditos gerados no exterior, demandaria procedimentos que “**são demorados, burocráticos, dispendiosos, etc.**”, sendo impossível a apresentação desses documentos na forma exigida pela legislação brasileira, **no prazo exíguo de trinta dias**, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (ver item 13 acima), olvidou, que na verdade, o prazo não foi de trinta dias.

23. O contribuinte teve quase 5 anos para devidamente preparar/confeccionar a documentação que lhe salvaguardaria o direito ao crédito gerado no exterior, pelo Imposto sobre a Renda lá pago. Trinta dias, é o prazo para a apresentação do já anteriormente preparado/confeccionado. Frise-se.

24. Portanto, a desídia e morosidade de não haver corretamente preparado a documentação demandada pela legislação, não se confunde com motivo de força maior, como alegado pela Recorrente.

25. À luz do Código Civil, “motivo de força maior” é um conceito jurídico usado para justificar o descumprimento de um contrato ou obrigação devido a eventos **imprevisíveis ou inevitáveis**, como desastres naturais, guerras ou pandemias. Ele isenta a pessoa ou empresa de penalidades, pois a situação estava totalmente **fora de seu controle**.

26. Nada, no caso em tela, era imprevisível ou inevitável. Tampouco, fugia ao controle da defendente. Apenas, esta não providenciou tempestivamente os documentos necessários à comprovação do suposto crédito gerado no exterior.

27. Contudo, em sua defesa recursal, o contribuinte anexa vasta documentação, materializada em 3.430 páginas. Em consideração a mesma, a Recorrente organizou um índice. Vejamos:

INDICE

Legislação peruana.....	documento nº 2.2.1
Peru 2007 - parcelas <u>mensais</u> do <i>imposto de renda terceira categoria e ITAN</i>	documento nº 2.2.2
DIPJ Yamaha del Peru ano-base 2006.....	documento nº 2.2.3
Parecer Peru 2008 PricewaterhouseCoopers.....	documento nº 2.3.1
Peru 2008 - parcelas mensais do <i>imposto de renda terceira categoria e ITAN</i>	documento nº 2.3.2
Resolução Geral AFIP nº 1.345/2002.....	documento nº 2.4.1
Resolução AFIP nº 327/1999.....	documento nº 2.4.2
Lei nº 25.063/1998.....	documento nº 2.4.3
Imposto de Renda Mínima Presumida \$ 1.524.136,67	documento nº 2.4.4
papel de Trabajo retenciones clientes ano base 2007 – \$ 27.818,95	documento nº 2.4.5
<u>Recibimientos aduaneiros</u> importação de bens – <i>papel de Trabajo percepciones aduana ano base 2007</i> - \$ 3.603.732,40	documento nº 2.4.6
Lei nº 25.413/2001 e Decreto Supremo nº 380/2001	documento nº 2.5.1
Do imposto sobre movimentação financeira de \$ 1.333.439,12	documento nº 2.5.2
Parecer Argentina 2008 Ernest & Young.....	documento nº 2.5.3.
Resolução Geral nº 830/2000 e Lei nº 11.683/1998.....	documento nº 2.5.4
Resolução Geral AFIP nº 2.170/2006.....	documento nº 2.5.5
<u>Retenciones</u> prestação de serviços – papel de Trabajo retenciones clientes ano base 2008 \$ 378.074,19.....	documento nº 2.5.6
Resolução Geral AFIP nº 2.281/2007.....	documento nº 2.5.7
<u>Recibimientos aduaneiros</u> importação de bens – <i>papel de Trabajo percepciones ano base 2008..</i>	documento nº 2.5.8
DCTF nº 1002.008.2011.1830417824, período de 01/12/2008 a 31/12/2008.....	documento nº 3.1.
Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. 42ª Alteração contratual	documento nº 3.2.
Dcomp nºs 23884.02827.230109.1.3.02-1349, 01430.09547.230109.1.3.03-9748 e 42689.49540.230109.1.3.03-7780	documento nº 3.3
declaração da empresa Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.	documento nº 3.4.
Parecer da Deloitte Touche Tohmatsu - demonstrações financeiras Yamaha Motor Del Perú e sua subsidiária anos de 2007 e 2008.....	documento nº 4
Parecer da Deloitte Touche Tohmatsu - demonstrações financeiras Yamaha Motor Argentina S.A. dos anos de 2007 e 2008.....	documento nº 5

28. Igualmente, na sua peça recursal a Recorrente apresenta uma sequência argumentativa criteriosa e referenciando toda a documentação acostada a processo que, em tese, fundamenta e comprova os valores do IR pago no exterior e que geraram os supostos créditos.

29. Assim, a Recorrente trata no item - 2. DAS RAZÕES DO PEDIDO REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – assim, a defendente inicia apresentando o valor do IR do exterior, sob o ponto de vista financeiro e contábil. Em seguida, para justificar o imposto de renda pago no Peru apresenta um Parecer sobre esse tributo do ano de 2008 da Yamaha Motor Peru S.A., elaborado pela PWC. O referido parecer apresenta: a) parcelas mensais do imposto de renda terceira categoria – \$ 242.499,00 (prova documental no 2.2.2); b) Contribuição Provisória patrimônio líquido sobre o – quitação do montante de \$ 52.956,00 novo sol (prova documental no 2.2.2); 2.3. Do Imposto de Renda do Peru ano 2008 – R\$ 196.358,06 (prova documental no 2.3.2); a) parcelas mensais do imposto de renda terceira categoria - \$ 422.156,00 - (prova documental no 2.3.2); b) Contribuição Provisória sobre o patrimônio líquido – recolhimento no montante de \$ 82.656,00 novo sol - (prova documental no 2.3.2).

30. Sobre o imposto de renda na Argentina, a Recorrente também apresenta um Parecer do Imposto de renda do ano de 2008 da Yamaha Motor Argentina S.A. elaborado pela Ernest & Young, contendo a metodologia de apuração do IRPJ argentino.

31. À continuação, ainda sobre o IR argentino, apresenta: O pagamento a conta Imposto de Renda Mínima Presumida - \$ 1.524.136,67 – (prova documental no 2.4.4.); as retenções e percepções de \$ 3.631.551,33 – campo v, da DIPJ Argentina; as retenções por ocasião da prestação de serviços – papel de Trabajo retenciones clientes ano base 2007 – \$ 27.818,95 (prova documental no 2.4.5); os recebimentos aduaneiros por ocasião da importação de bens – papel de Trabajo percepciones aduana ano base 2007 - \$ 3.603.732,40 (prova documental no 2.4.6); o imposto sobre movimentação financeira de \$ 1.333.439,12 (prova documental no 2.5.2); a parcela correspondente do imposto sobre movimentações financeiras, totalizando \$ 1.333.439,12, tendo sido verificada a maior parte dessa composição, mediante cruzamento com os extratos bancários que lhe deram origem; as retenções e percepções de \$ 10.619.434,08 – campo v, da DIPJ Argentina; as retenções por ocasião da prestação de serviços – papel de Trabajo retenciones clientes ano base 2008 – \$ 378.074,19 - (prova documental no 2.5.6); o cálculo de Retenções no valor de \$ 378.074,19. Os valores foram verificados com base em uma lista de retenções disponibilizada pela AFIP na opção ‘Minhas Retenções’ e assinada por um procurador da empresa.”

32. Por fim, apresenta as justificativas e documentos sobre o imposto de renda retido na fonte de R\$ 281.815,01 (código receita 5706).

33. E, finaliza a sua peça recursal, no item – 4. DO PEDIDO – conforme a seguir transcrito:

4. DO PEDIDO

Conforme os documentos comprobatórios de recolhimento do imposto de renda e as legislações peruana e argentina trazidas aos autos, traduzidos por tradutor juramentado, ratificados por duas auditorias internacionais Price Waterhouse Coopers e Ernest Young, fica comprovado o recolhimento do imposto de renda no exterior no montante de IR Exterior de R\$ 5.189.981,07, na forma exigida pelos artigos 26, § 2º, da Lei no 9.249, de 1995 e 16, inciso II, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como a retenção na fonte da quantia de R\$ 281.815,01. Assim, requer de V.Sa. o provimento deste recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido para reconhecer o direito ao crédito

pleiteado pela recorrente e homologar as compensações efetuadas, como única forma de fazer prevalecer o Direito e a Justiça!

Caso assim não entendam os senhores julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência à Delegacia de Origem para que proceda à análise dos documentos apresentados, para confirmar a existência dos créditos de IR Exterior de R\$ 5.189.981,07, na forma exigida pelos artigos 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995 e 16, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como a retenção na fonte da quantia de R\$ 281.815,01.

34. É o relatório.

35. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

36. O Recurso Voluntário interposto, pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO MÉRITO

37. Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação nº 29822.04021.190210.1.3.02-9998 (fls. 368 a 378), recepcionada em 19/02/2010. O crédito é do tipo Saldo Negativo de IRPJ. O período de apuração compreende 01/01/2008 a 31/12/2008.

38. A Recorrente pleiteou a compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ por meio de DCOMP. O Sistema de Controle de Créditos SCC confirmou parcialmente as retenções na fonte e demais estimativas compensadas, razão pela qual o interessado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios, findo o prazo concedido na intimação não logrou apresentá-los. Quanto ao valor do IR pago no exterior, constatou-se que, embora regularmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios, também, não os apresentou.

39. Contudo, a Recorrente desde a sua Manifestação de Inconformidade já pleiteava pela juntada posterior de provas, as quais vieram juntamente com a defesa recursal.

40. Entendo que essa documentação deve ser conhecida e merece análise, pois pode ter força probante. Ademais, são documentos ligados a uma discussão já estabelecida no processo.

41. Também, destaque-se, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem firmando posição de nesses casos, em nome do princípio da verdade material e do formalismo moderado, aceitar a documentação apresentada a destempo.

42. Portanto, justifico com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, conhecer dos documentos não apresentados na primeira instância, mas, apresentados na fase atual.

43. Ratifico, que desde o Acórdão de piso verificamos que a análise do crédito pleiteado, girava em torno da comprovação do IR pago no exterior e que a defendente pleiteava pela juntada

posterior de documentos, com vistas a comprovar esses valores.

44. Esta Autoridade Julgadora, após realizar uma análise profunda da documentação apresentada, declara que conseguiu fazer a conciliação de alguns valores apresentados, mas, estamos diante de um volume imenso de documentos, são quase 3500 páginas apresentadas.

45. Portanto, concluí que, em função desse volume de documentos (internacionais e traduzidos) a analisar, valores a confirmar, conciliar e totalizar, para cada tipo de possibilidade de crédito, essa tarefa foge ao escopo do julgamento, pois, merece análise na base, em procedimento de auditoria fiscal.

46. Neste sentido, VOTO por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem examine os documentos acostados aos autos após o acórdão de manifestação de inconformidade e que, ao final, caso atendam às determinações legais que regem a matéria, informe o valor total do imposto pago no exterior habilitado a compor o direito creditório vindicado.

47. Para se desincumbir da tarefa, a autoridade responsável pela diligência poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que julgar necessários e, ao final, deverá elaborar relatório circunstanciado das suas apurações, cientificando-se em seguida a pessoa jurídica interessada para eventual manifestação no prazo de 30 dias, decorridos os quais, com ou sem intimação, o processo deverá ser restituído ao CARF para continuação do julgamento.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira